

PARECER N° , DE 2003

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre
o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2002, que
*dispõe sobre incentivos fiscais para projetos
ambientais.*

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Senador Waldeck Ornélas, foi apresentado em 14 de novembro de 2002 e distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa. Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, sobre a qual, contudo, não houve deliberação até o término da legislatura anterior. Mantida a tramitação em vista do disposto no inciso III do art. 332 do Regimento Interno, coube a nós relatar a matéria.

Trata-se de proposição formulada com o objetivo de oferecer incentivos fiscais a fim de fomentar doações a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Esses incentivos ocorrem mediante dedução do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas, respeitados os limites fixados por lei.

Segundo o autor, o Estado vive uma crise financeira que limita a sua capacidade de satisfazer demandas sociais cada vez maiores e mais complexas. O Terceiro Setor, em notável crescimento, procura preencher as lacunas deixadas pelo Poder Público em diversos campos, como saúde, educação, assistência à infância, defesa do consumidor, entre outros.

Ainda de acordo com o Senador Waldeck Ornélas, apesar das sérias carências financeiras, de que padecem, as entidades não-governamentais

desenvolvem uma fecunda atividade na área ambiental, tornando possível a implementação, por todo o território nacional, de vários projetos para o uso sustentável dos recursos naturais renováveis e a preservação do meio ambiente. Para tanto, essas entidades se vêem obrigadas a disputar o limitado apoio financeiro do Fundo Nacional do Meio Ambiente, única fonte significativa de recursos para projetos ambientais, a fundo perdido, na esfera pública federal.

Por fim, o autor ressalta a importância estratégica do estabelecimento deste mecanismo de fortalecimento das organizações não-governamentais, para a superação dos grandes desafios ambientais com que nos defrontamos.

II – ANÁLISE

A proposição em exame nos parece oportuna e pertinente. De fato, o Fundo Nacional do Meio Ambiente, cujos recursos são oriundos de dotações orçamentárias, doações, contribuições e rendimentos decorrentes da aplicação de seu patrimônio, afigura-se insuficiente para enfrentar de modo satisfatório as graves questões ambientais que se apresentam.

Historicamente, o Poder Público tem oferecido incentivos fiscais no intuito de carrear recursos para a implantação de atividades que, em princípio, não apresentam rentabilidade suficiente para atrair capital privado. A eficácia desse tipo de iniciativa pode ser aferida pelo sucesso da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). Conforme a lei, *o doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos legais e segundo percentuais prefixados.*

Diversificadas são as ações que merecem incentivos fiscais perante o ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 6.321, de 1976, dispõe sobre deduções referentes a gastos de pessoas jurídicas com programas de alimentação do trabalhador. A Lei nº 8.661, de 1993, *dispõe sobre incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária.* O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, institui deduções que dizem respeito a doações feitas aos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente. A Lei

nº 8.685, de 1993, cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, também baseados em deduções no imposto de renda devido.

Esse benefícios, entretanto, são limitados pela Lei nº 9.532, de 1997. Os mesmos limites são preconizados para o incentivo proposto no PLS em exame, que, considerado isoladamente ou em conjunto com outros de mesma natureza, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido, entre outras restrições. Desse modo, a criação desse estímulo não constitui nova renúncia fiscal, uma vez que mantém-se limites globais anteriormente fixados.

O projeto cuida de normas de direito tributário, inseridas na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e dos Municípios. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal. Do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, o tratamento dispensado à matéria pelo PLS nº 251, de 2002, não merece qualquer reparo.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2002.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator